PREFEITURA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA - SP

Setor de Secretaria

Protocolo **0000002644 / 2026**

PROFI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

IMPUGNACAO

PROTOCOLO 2464/2026 ENCAMINHA IMPUGNACAO AO EDITAL DO PREGAO ELETRONICO Nº 082/2026

28/09/2026

2026

PROFI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
CNPJ: 52.139.016/0001-83 | I.E.: 517.924.300-60 | I.M.: 72187053
Rua Beta, 330 - Vila Paris - Contagem - MG — CEP: 32.372-090
E-mail: profialimentos@gmail.com

02

Nº 2644/26
RECEBIDA EM 28 DE 09 DE 26
PREFEITURA DE SÃO JM DA BARRA-SP

Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra
PROTOCOLO / PEDIDO
Nº 2464 / 2026
Retornar / Procurar 15 dias após esta data de entrega
28 / 9 / 2026
HORÁRIO 14:29

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa Profi Comércio de Alimentos Ltda, CNPJ nº 52.139.016/0001-83, sediada a Rua Beta, nº. 330, Bairro Vila Paris em Contagem/MG, por intermédio de seu representante legal a sra. Nayra Rodrigues Soares Ferraz, portadora da cédula de identidade RG nº. MG-11.532.669, e do CPF nº. 063.872.236-52 vem, respeitosamente, à presença dessa Administração, com fundamento no art. 164, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente

Em face da exigência de apresentação de amostra em prazo exíguo, prevista no instrumento convocatório, por entender que tal cláusula carece de adequação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e ampla competitividade, conforme passa a expor.

I – DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA IMPUGNADA

O edital estabelece a obrigatoriedade de apresentação de amostra de produto estocável por curto reduzido, sob pena de desclassificação do licitante.

Tal exigência, da forma como redigida, não se mostra razoável nem proporcional, sobretudo diante da natureza do objeto licitado, especialmente quando analisados os itens não perecíveis, consistindo, assim, em cláusula potencialmente restritiva à competitividade.

II – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA AMPLA COMPETITIVIDADE E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A exigência, nos termos em que foi formulada, tende a privilegiar fornecedores locais ou próximos à região do órgão licitante, que dispõem de estrutura logística imediata, em detrimento de empresas que atuam em múltiplos

certames simultaneamente e mantêm operações regulares em âmbito regional ou nacional.

Não se mostra razoável exigir que empresas reorganizem de forma abrupta sua rotina operacional, logística e comercial para atender a exigência pontual, desprovida de fundamento técnico, sobretudo quando se trata de bens não perecíveis, cuja avaliação não demanda urgência incompatível com prazos razoáveis de mercado.

Tal circunstância reforça o caráter restritivo da cláusula, na medida em que cria obstáculo indireto à participação de fornecedores regularmente constituídos e estruturados, comprometendo a isonomia, a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa.

Além de restringir artificialmente a participação de interessados, tal exigência produz efeito econômico nocivo ao interesse público, na medida em que reduz a pressão concorrencial sobre os preços, possibilitando que fornecedores locais mantenham valores elevados, sem o estímulo competitivo necessário à formação de propostas mais vantajosas para a Administração. Trata-se de consequência direta da diminuição do número de licitantes aptos a cumprir o prazo imposto.

- Ressalte-se que, em contratações de bens de consumo comum, como gêneros alimentícios industrializados, inexiste justificativa técnica idônea para a exigência de apresentação de amostra em prazo tão reduzido, especialmente quando o produto:

- é padronizado;
- estocável (diferentemente de produtos como iorgutes, pão francês, carnes etc.);
- encontra-se sujeito a registro e fiscalização sanitária;
- pode ser plenamente avaliado por meio de documentação técnica, rotulagem e especificações do fabricante, sem prejuízo da verificação de conformidade.

III – DA DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA

04

A apresentação de amostras envolve, necessariamente:

- separação do produto em estoque;
- organização logística para envio;
- custo financeiro adicional;
- eventual necessidade de produção na falta de estoque;
- ou eventual necessidade de reembalagem.

Exigir que tais etapas sejam integralmente cumpridas no prazo exíguo revela-se manifestamente desproporcional, sobretudo para empresas sediadas fora do município ou do estado do órgão licitante, que dependem de transportadoras, serviços postais ou outros meios logísticos terceirizados, os quais não se viabilizam de forma imediata ou instantânea, estando sujeitos a prazos operacionais próprios, alheios à vontade do licitante.

A fixação de prazo tão exíguo, desconsiderando essas limitações objetivas, favorece fornecedores localizados nas proximidades da Administração, convertendo a exigência em barreira indireta à participação, em afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e da razoabilidade.

A jurisprudência administrativa e o entendimento consolidado dos Tribunais de Contas são firmes no sentido de que a exigência de apresentação de amostras deve ser excepcional, devidamente motivada e acompanhada de prazo razoável, não podendo ser utilizada como instrumento indireto de restrição ao certame.

IV – DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA

O edital não apresenta motivação técnica específica que justifique a exigência imposta. A ausência de motivação concreta afronta o dever de planejamento e de motivação dos atos administrativos, inerente às contratações públicas, tornando a cláusula passível de nulidade.

Além disso, o instrumento convocatório não explicita quais razões técnicas ou operacionais teriam levado a Administração a impor exigência tão excepcional e atípica em processos licitatórios dessa natureza, sobretudo quando se trata de bens

de consumo comum. A falta de justificativa reforça o caráter anormal e desproporcional da exigência, ampliando o risco de restrição indevida à competitividade e de comprometimento da legalidade do certame.

V – DO ENTENDIMENTO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

Os Tribunais de Contas possuem entendimento consolidado no sentido de que a exigência de apresentação de amostras e de cumprimento de prazos de entrega em procedimentos licitatórios deve observar, de forma estrita, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação, não podendo resultar em ônus excessivo aos licitantes nem configurar restrição indireta à competitividade.

A jurisprudência administrativa é firme ao reconhecer que, ainda quando legítimas, tais exigências não podem ser formuladas de maneira genérica, tampouco acompanhadas de prazos incompatíveis com a realidade logística do mercado fornecedor, sob pena de favorecimento indevido de determinados participantes, especialmente daqueles localizados nas proximidades do órgão licitante.

Nesse contexto, os órgãos de controle assentam que tanto o prazo para apresentação de amostras quanto os prazos de entrega devem estar objetivamente justificados no planejamento da contratação, demonstrando sua compatibilidade com a natureza do objeto e com as condições reais de fornecimento. A fixação de prazos exíguos, desacompanhados de justificativa técnica concreta, é reiteradamente compreendida como medida desproporcional, apta a comprometer a ampla participação de licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em afronta aos princípios que regem as contratações públicas.

VI – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) Em caráter principal, a exclusão da exigência de apresentação de amostra, por se mostrar desnecessária e desproporcional;

PROFI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
CNPJ: 52.139.016/0001-83 | I.E.: 517.924.300-60 | I.M.: 72187053
Rua Beta, 330 - Vila Paris - Contagem - MG — CEP: 32.372-090
E-mail: profialimentos@gmail.com

06

b) Subsidiariamente, caso mantida a exigência de amostra, a ampliação do prazo para sua apresentação, de modo a torná-lo razoável e compatível com a realidade do mercado fornecedor, afastando-se o prazo exíguo atualmente previsto;

c) A retificação do edital, com a consequente reabertura dos prazos, se for o caso.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Nayra Ferraz

NAYRA R. SOARES FERRAZ
Profi Comércio de Alimentos Ltda

RE: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PE 082/2026 - EMPRESA PROFI COMERCIO ALIMENTOS

07

De São Joaquim da Barra Prefeitura <almoxarifado_sjb2011@hotmail.com>
Para cml@saojoaquimdabarra.sp.gov.br <cml@saojoaquimdabarra.sp.gov.br>
Data 2026-09-28 09:34

Bom dia, conforme os pedidos da referida empresa, segue os esclarecimentos:

A) Referente a exclusão da exigência de apresentação de amostras, segue as justificativas para a apresentação das amostras:

Considerando a necessidade de assegurar que os materiais ofertados atendam às especificações técnicas, aos padrões de qualidade e às condições estabelecidas no Termo de Referência, justifica-se a solicitação de envio de amostras referentes ao Pregão Eletrônico.

A análise das amostras tem por finalidade possibilitar a verificação objetiva da compatibilidade dos produtos ofertados com as características, requisitos e padrões mínimos estabelecidos no instrumento convocatório, especialmente quanto à qualidade, composição, dimensões, rendimento, resistência e demais características pertinentes a cada item.

A apresentação e avaliação das amostras contribuem para a adequada seleção dos produtos, permitindo verificar, de forma prévia, se os itens propostos possuem condições de atender às necessidades da Administração e de proporcionar a utilização adequada pelos setores demandantes.

Dessa forma, o envio e a avaliação das amostras constituem medida destinada a conferir maior segurança à contratação, assegurar a aquisição de materiais compatíveis com as necessidades da Administração e reduzir o risco de recebimento de produtos em desacordo com as especificações estabelecidas no processo licitatório.

B) Referente do prazo de entrega das amostras para análise, o setor de Almoxarifado Central solicita ao setor de licitação que o prazo possa ser aumentado para no máximo 05 (cinco) dias uteis.

Att;
Fernando Ceribelli
Almoxarifado Central

De: cml@saojoaquimdabarra.sp.gov.br <cml@saojoaquimdabarra.sp.gov.br>
Enviado: segunda-feira, 28 de setembro de 2026 09:01
Para: Almoxarifado Sjb2011 <almoxarifado_sjb2011@hotmail.com>
Assunto: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PE 082/2026 - EMPRESA PROFI COMERCIO ALIMENTOS

Bom dia.

Favor ignorar o e-mail anterior e considerar este, pois o anexo estava errado.

Solicito apreciação do referido questionamento ao P.E 082/2026 - REGISTRO DE PREÇOS COM RESERVA DE COTA DE ATÉ 25% EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, VISANDO EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA, DESCARTÁVEIS E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, COM ENTREGA PARCELADA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, DE ACORDO COM AS DESCRIÇÕES, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I DESTE EDITAL.

Favor analisar e retornar com urgência.

Atenciosamente,
Comissão Municipal de Licitação